

orbe

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

Pregão Eletrônico nº: 90032/2025;

UASG: 158517 - Universidade Federal da Fronteira Sul.

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por NASH TECH DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 40.138.217/0001-87, em face de sua desclassificação no Item 8 - Webcam, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90032/2025.

A empresa **ORBE SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.814.976/000197, sediada na Rua 83B, 28, (Predio Orbe), Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-040, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

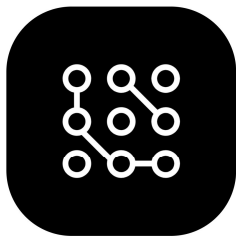
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
--

O que se faz nos termos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, sendo apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e estão fundamentadas em fatos, documentos e dispositivos legais que demonstram, de forma inequívoca, a correção da decisão recorrida, pugnando-se pelo seu integral mantimento.

ORBE SOLUÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 49.814.976/0001-97
Av. Goiás, 759, sala 204, setor central
Goiânia/GO, CEP: 74.015-200
oslorbe@gmail.com - (62) 3911-3100 / 98486-9894



orbe

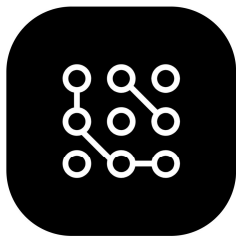
2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA

A empresa Recorrente, Nash Tech Distribuidora Ltda, foi desclassificada no Item 8 do certame por ter ofertado produto com especificação técnica inferior à exigida no Termo de Referência. O recurso interposto sustenta, em linhas gerais, que a desclassificação seria decorrente de erro material, pois o produto ofertado – a Webcam Bluecase BWEB1080P-02 – apresentaria resolução de 1920x1080 pixels (Full HD), superior ao mínimo exigido de 1280x720 pixels.

Contudo, a Recorrente incorre em equívoco técnico grave e deliberadamente omite o ponto efetivo que motivou sua desclassificação: a resolução em megapixels do sensor de imagem da câmera ofertada.

O Termo de Referência exige resolução mínima de **3 megapixels (MP)**, enquanto o produto ofertado, a Webcam Bluecase BWEB1080P-02, possui sensor de apenas **2 megapixels (MP)**, o que representa, de forma objetiva e incontestável, especificação tecnicamente inferior à exigida no instrumento convocatório.

A confusão deliberada ou inadvertida entre resolução de pixels em formato de grade (largura x altura) e a densidade do sensor em megapixels não tem o condão de suprir a exigência do edital, nem de afastar a desclassificação legitimamente aplicada. São grandezas técnicas distintas e ambas podem ser exigidas cumulativamente no Termo de Referência, sendo inadmissível que o licitante selecione apenas o parâmetro que lhe favorece e silencie sobre aquele em que seu produto é deficiente.



orbe

3. DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE RESOLUÇÃO EM PIXELS E MEGAPIXELS – O VÍCIO OCULTADO PELO RECORRENTE

Para a perfeita compreensão da desclassificação, faz-se necessário esclarecer a diferença técnica entre os dois parâmetros envolvidos:

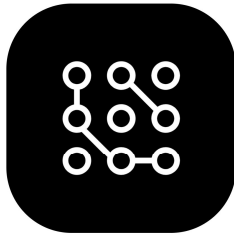
A resolução expressa em formato de grade (ex.: 1920x1080) indica o número de linhas e colunas de pixels que a imagem capturada possui. A resolução expressa em megapixels, por sua vez, indica a quantidade total de pixels do sensor de imagem da câmera, sendo calculada multiplicando-se largura por altura e dividindo por 1.000.000. Assim, 1920x1080 equivale a aproximadamente 2,07 megapixels.

Portanto, matematicamente:

- Exigência do edital: **3 megapixels**
- Produto ofertado (Bluecase BWEB1080P-02): resolução 1920x1080
= **aproximadamente 2,07 megapixels**

O produto ofertado não atinge sequer os 3MP exigidos pelo Termo de Referência. A Recorrente, ao focar exclusivamente na comparação da grade de pixels e silenciar sobre a exigência de megapixels, pratica uma apresentação seletiva e tendenciosa dos fatos, o que não pode ser chancelado pela Administração.

A especificação de 3MP pelo edital é técnica e juridicamente legítima, pois a exigência de maior densidade do sensor implica diretamente em maior qualidade de captura, nitidez em diferentes condições de iluminação e aproveitamento da imagem em diferentes



orbe

dimensões de exibição – características relevantes para o uso institucional ao qual se destina o equipamento.

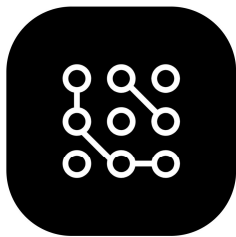
4. DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao estabelecer que as regras do edital vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Da mesma forma, o art. 59 determina que a proposta deve ser rigorosamente compatível com as especificações do instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Termo de Referência constitui peça técnica de caráter vinculante, elaborada pelos servidores competentes da Administração com base nas reais necessidades do órgão. A exigência de webcam com sensor de 3MP não configura restrição arbitrária, mas requisito técnico legítimo e proporcional, que a Recorrente não logrou atender.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração flexibilize, a posteriori, especificações que foram publicadas, não impugnadas tempestivamente e sobre as quais os demais licitantes se basearam para formular suas propostas. Permitir a classificação de produto que não atende ao edital violaria a isonomia em detrimento dos licitantes que efetivamente cumpriram todos os requisitos.

O TCU há muito consolidou esse entendimento, conforme se extrai do Acórdão nº 2.170/2007-Plenário, pelo qual restou assentado que a Administração está obrigada a aplicar as regras do edital de forma



orbe

igualitária, sendo vedada a relativização de exigências técnicas que não foram impugnadas no prazo legal.

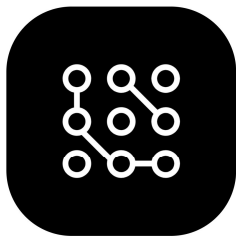
Cabe registrar que, se a Recorrente entendia que a exigência de 3MP era restritiva, excessiva ou desproporcional, o momento processual adequado para impugná-la era o prazo de impugnação ao edital, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ao não exercer esse direito, aceitou tacitamente as condições do certame e não pode, agora, pretender afastar a exigência que descumpriu.

5. DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL – A DESCLASSIFICAÇÃO FOI TECNICAMENTE CORRETA

A Recorrente alega que sua desclassificação decorreu de erro material na análise técnica. Tal argumento não merece prosperar.

A análise técnica que motivou a desclassificação foi pautada em critério objetivo e verificável: o produto ofertado possui 2MP de resolução de sensor, enquanto o edital exige 3MP. Não há qualquer erro, equívoco ou imprecisão nessa constatação – trata-se de dado técnico mensurável, disponível inclusive no próprio site do fabricante indicado pela Recorrente (<https://www.bluecase.com.br/webcam-1080p-bweb1080p-02>), onde consta expressamente que o sensor da câmera é de 2MP.

Senão vejamos:



orbe

 PRODUTOS SEJA UM REVENDEDOR DOWNLOADS BLOG CONTATO (27) 2125-0001

O que você procura?






WEBCAM 1080P BWEB1080P-02

Modelo: BWEB1080P-02

- Resolução máxima 1920x1080 pixels
- 2 Megapixels
- Clip universal para fixação
- Auto-foco
- Correção de iluminação
- Microfone omnidirecional estéreo com cancelamento de ruído
- Ângulo de visão de até 90°

Disponível: Sem estoque

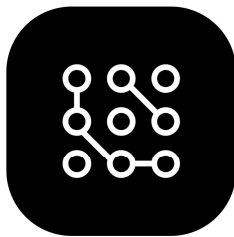
Ao navegar neste site, você aceita os cookies que usamos para melhorar sua experiência. [Mais informações.](#)

O erro, portanto, não está na análise da Administração. O erro está na proposta da Recorrente, que descumpriu objetivamente uma das especificações do Termo de Referência.

Por amor ao debate, vejamos o que pede no termo de referência:

ITEM 8 - Webcam- Microfone embutido		
Item	Especificações Técnicas mínimas	Exigência
1	OBSERVAÇÕES GERAIS	
1.1	O equipamento testado deverá possuir todos os componentes e as mesmas características do equipamento ofertado no edital, sendo aceitos componentes e especificações superiores;	Obrigatório
1.2	Não serão admitidos configurações e ajustes que impliquem no funcionamento do equipamento fora as condições normais recomendadas pelo fabricante.	Obrigatório
2	CARACTERÍSTICAS	
2.1	Possuir forma de fixação por encaixe.	Obrigatório

ORBE SOLUÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 49.814.976/0001-97
Av. Goiás, 759, sala 204, setor central
Goiânia/GO, CEP: 74.015-200
oslorbe@gmail.com - (62) 3911-3100 / 98486-9894



orbe

2.2	Diâmetro da lente	1.0
2.3	Classificação de resolução HD (1280 x 720 pixels) ou superior.	Obrigatório
2.4	O microfone deve ser embutido e com redução de ruídos.	Obrigatório
2.5	A resolução em megapixels deve ser de 3MP ou superior. ←	Obrigatório ←
2.6	Possuir taxa de frames por segundo de no mínimo 1.0	Obrigatório
2.7	Garantia técnica, de mínimo, 3 meses;	Obrigatório

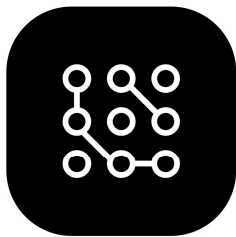
6. DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE DILIGÊNCIA NO CASO CONCRETO

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a Administração deveria ter realizado diligências antes de desclassificá-la. O argumento é improcedente.

A diligência prevista no art. 64 destina-se a sanar dúvidas, obscuridades ou omissões formais da proposta – não a suprir deficiências técnicas do produto ofertado. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido: a diligência serve para esclarecer, mas não para substituir, complementar ou alterar proposta que já foi apresentada. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.784/2014-Plenário do TCU estabelece que a diligência não pode ser utilizada para conferir à proposta característica que ela originalmente não possui.

No caso concreto, não há dúvida, obscuridade ou omissão a ser sanada. A situação é de absoluta clareza: o produto ofertado tem 2MP e o edital exige 3MP. Não existe qualquer possibilidade de diligência que modifique essa realidade técnica. Realizar uma diligência nesse contexto seria transformá-la em instrumento de requalificação da proposta, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

7. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO



orbe

O recurso invoca, ainda que de forma implícita, o formalismo moderado para justificar a superação do descumprimento técnico. Tal argumento também não prospera.

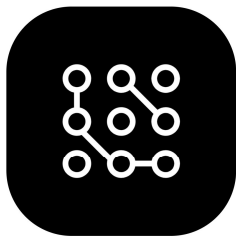
O formalismo moderado se aplica a vícios meramente formais – irregularidades documentais, erros de digitação, impropriedades de forma que não comprometem o conteúdo da proposta ou o objeto ofertado. Não se aplica, em hipótese alguma, a deficiências técnicas do produto, pois estas dizem respeito à própria essência do objeto licitado.

O STJ, em diversas decisões, e o próprio TCU reafirmam que o afastamento do formalismo excessivo não autoriza o afastamento de requisitos técnicos que integram o núcleo do objeto licitado. Admitir o contrário seria transformar o princípio em mecanismo de burla às exigências editalícias, em prejuízo à isonomia e à competitividade.

8. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA CASO O RECURSO SEJA PROVIDO

A Recorrente paradoxalmente invoca o princípio da isonomia para defender sua reclassificação. Ocorre que a isonomia seria, na verdade, flagrantemente violada caso o recurso fosse provido.

Os demais licitantes participaram do certame cientes das exigências técnicas do Termo de Referência. Aqueles que ofertaram webcams com 3MP ou mais foram mais criteriosos na seleção do produto, possivelmente incorrendo em custos mais elevados para atender à especificação exigida. Permitir que a Recorrente – que ofertou produto tecnicamente inferior – seja reclassificada implicaria tratamento desigual em desfavor de quem efetivamente cumpriu as regras do jogo.



orbe

O art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao consagrar a isonomia como princípio basilar das licitações, impõe justamente que todos sejam submetidos às mesmas regras, sem favorecimentos ou concessões que não estavam previamente previstas no edital.

9. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – ARGUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA O RECORRENTE

A Recorrente sustenta que sua exclusão compromete a vantajosidade para a Administração. O argumento é contraditório.

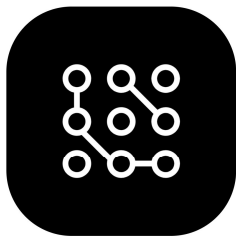
A vantajosidade não se reduz ao menor preço: ela abrange a melhor relação custo-benefício, o que inclui o pleno atendimento às especificações técnicas que garantem a qualidade e adequação do produto à finalidade pública pretendida. Um produto com sensor de 2MP, independentemente do preço, não é vantajoso se o edital requer 3MP – porque a Administração definiu tecnicamente que 3MP é o padrão mínimo necessário para atender suas necessidades.

Aceitar produto abaixo das especificações apenas por custar menos não é vantajosidade: é aquisição de produto inadequado, o que pode gerar retrabalho, reclamações, substituições e, em última análise, prejuízo ao erário – exatamente o contrário do que a Recorrente alega pretender proteger.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e fundamentadas;



orbe

b) O não provimento do recurso administrativo interposto por Nash Tech Distribuidora Ltda, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos aptos a desconstituir a decisão recorrida;

c) A manutenção integral da desclassificação da Recorrente no Item 8 do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, por oferta de produto com especificação técnica inferior à exigida no Termo de Referência – sensor de 2MP em vez dos 3MP requeridos;

d) O prosseguimento regular do certame, com a homologação do resultado em favor do licitante que efetivamente atendeu às exigências do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 29 de abril de 2026.

ORBE SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 49.814.976/0001-97